Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Processo n° 0097.000963/2015

À empresa
SPAVIAS Engenharia Ltda, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital da Concorrência n° 01/2015.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **SPAVIAS** no dia 28/12/2015, referente à Concorrência n° 01/2015, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **SPAVIAS** apresentou impugnação ao edital em 28/12/2015. A abertura da sessão estava marcada para 06 de janeiro de 2016, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe § 1°, artigo 41, da Lei n° 8666/93, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação"*.

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante solicita:

1 – "*A Ilegal exigência do item 8.6.2.3.6 do Edital.*"

2 – "*A Ilegal exigência do item 8.12 do Edital e outras***;**"

3 – "*A Ilegal exigência do item 15.2: O critério de julgamento definido para a execução de serviços de engenharia comuns no mercado***;**"

4 – "*A Grave Violação ao Princípio da Competitividade*;"

III – DO EXAME DO PLEITO

Em consulta ao setor técnico da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal quanto ao pedido apresentado por esta empresa, obtivemos a seguinte resposta:

- Quanto ao levantado no item 1: O conteúdo do item está de acordo com as necessidades do METRÔ/DF e leva em consideração as exigências legais.
- Quanto ao levantado no item 2: O item está de acordo com as normas legais, o METRÔ exige a comprovação de menos de 50% do total a ser manutenido. Estando de acordo com inclusive com os entendimentos dos Tribunais de Contas.
- Quanto ao levantado no item 3: Cabe a Administração Pública determinar qual a melhor critério de julgamento dos certames, levando em consideração a eficiência, eficácia, economicidade e vantajosidade, não havendo o que se falar em qualquer tipo de ilegalidade.
- Quanto ao levantado no item 4: Não há o que se falar em violação do principio da competitividade, pois todos os critérios legais foram respeitados, a licitação foi amplamente divulgada e todos os licitantes tiverem acesso as instalações, etc. Não havendo qualquer privilégio, o licitante com o melhor preço e que apresente a melhor técnica terá condições plenas de executar o objeto.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento.

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília, 30 de dezembro de 2015.

(documento original assinado)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente da CEL – IS n° 663/2015